



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098183-98.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é paciente FLÁVIO FERNANDO MONTEIRO PINTO e Impetrante FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2098183-98.2025.8.26.0000**

Impetrante: Francielle Costa de Carvalho

Paciente: Flávio Fernando Monteiro Pinto

Origem: Foro de José Bonifácio

Voto nº 2446

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado por Francielle Costa de Carvalho em favor de Flávio Fernando Monteiro Pinto, preso preventivamente nos autos nº 1500461-93.2025.8.26.0559, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e §1º, inciso II, e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP). Pleiteada a revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar se, diante das circunstâncias do caso concreto, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, a reincidência e os maus antecedentes do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da elevada quantidade de droga apreendida (694,67g de cocaína e 355g de maconha), da conduta associativa, bem como da reincidência e maus antecedentes do paciente.

A gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi, torna inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, mostrando-se a segregação necessária para prevenir novos delitos.

A natureza e a diversidade dos entorpecentes, aliadas ao risco de reiteração delitiva, autorizam a custódia preventiva, em consonância com a jurisprudência do STF e STJ, que

admitem a prisão para a garantia da ordem pública com base nesses elementos.

A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida.

A prisão cautelar, adequadamente fundamentada, é compatível com o princípio da presunção de inocência, não configurando antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta do delito, quantidade e natureza das drogas apreendidas, maus antecedentes e reincidência do agente.

A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública.

A prisão cautelar é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que amparada em fundamentos objetivos extraídos dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVII; CPP, arts. 282, 312, 313, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 238352/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 04/04/2024; STJ, AgRg no RHC 187574/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/03/2024; STJ, AgRg no HC 900.688/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/05/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada **Francielle Costa de Carvalho**, em favor de **FLÁVIO FERNANDO MONTEIRO PINTO**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1500461-93.2025.8.26.0559, por ato do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 16ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São José do Rio Preto, que converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, por preventiva.

Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio que manteve a custódia cautelar.

Alega a impetrante que está constatada a desnecessidade da prisão preventiva e a adequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois, em que pese o decreto preventivo apresentar fundamentação concreta é inequívoca a ausência de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, ainda que reincidente.

Sustenta que os argumentos utilizados pelo Juízo *a quo*, são insuficientes, em um juízo de proporcionalidade para manter a prisão do paciente, sobretudo porque a reincidência dele decorre de atos praticados em 02/02/2020 (violação de domicílio) e 17/12/2019 (dirigir veículo automotor sem habilitação), crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, além do transcurso de mais de cinco anos entre o último fato e o ora apurado.

Além disso, a quantidade de droga apreendida (694,67g de cocaína e 355g de maconha) não é grande o bastante para o decreto de prisão, especialmente, porque, o paciente não foi surpreendido na prática de qualquer ato de traficância.

Argumenta que é suficiente, no caso concreto, a imposição de medida cautelar diversa da prisão; o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e o crime em questão não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa; não houve a realização de investigação prévia que apontasse a periculosidade do réu ou que concretamente há risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, postula, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/10).

Indeferida a medida liminar, com a dispensa das informações de praxe pois o feito encontra-se em autos digitais (fls. 145/147), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 154/160).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados na impetração, a ordem deve ser denegada.

O *Habeas Corpus* constitui remédio jurídico voltado a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração.

No caso concreto, entretanto, não restaram configurados os requisitos para a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Flávio Fernando foi preso, em flagrante delito, em 1º de março de 2025 e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em audiência de custódia (fls. 75/77, dos autos de origem).

Relatado o inquérito policial (fls. 128/130), o Ministério Público denunciou o paciente **Flávio Fernando** e a corré Tairine Pereira Florenço, como incursos no artigo 33, *caput*, artigo 33, § 1º, inciso II e artigo 35, todos da Lei Federal nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 1º de março de 2025 as 11h19, em endereço localizado na cidade de José Bonifácio, Flávio e Tairine, agindo em concurso e com unidade de

desígnios, praticaram o ato de transportar; trazer consigo; ter em depósito e guardar para entrega a consumo de terceiros, um invólucro contendo cocaína, na forma de **crack**, pesando 684,28g; uma porção de cocaína na forma de **crack**, pesando 10,39g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Flávio e Tairine, agindo em concurso e com unidade de desígnios, praticaram o ato de cultivar, nos fundos do imóvel residencial, dentro de um vaso, plantas que constituem em matéria prima para a preparação de droga, com comprimentos aproximados de 30 a 80cm, constituídas por raiz, caule, folhas de porte grande, pesando 355 de tetraidrocanabinol, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por fim, em data e local não apurados, anterior ao dia 1º de março de 2025, Flávio e Tairine, com unidade de desígnios e propósitos, associaram-se para o fim de praticarem reiteradamente ou não o crime de tráfico de drogas.

De acordo com a inicial acusatória, Flávio é conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas na cidade. Tairine se associou ao companheiro para juntos praticarem o tráfico de drogas e, para executar a traficância e despistar a atuação policial, o casal de denunciados, agindo com unidade de desígnios, lançam mão da companhia dos filhos, ambas crianças, para juntos entregarem drogas pelas ruas da cidade. O modo de atuação do casal de acusados, também, é conhecido pelos policiais locais.

No dia dos fatos, Policiais Militares durante

patrulhamento ostensivo, avistaram Flávio conduzindo o veículo GM/Cobalt, cor cinza, trazendo como passageiros sua companheira e os filhos do casal.

Flávio ao avistar a aproximação a viatura policial tentou, sem êxito, não ser reconhecido, se encolhendo/abaixando no interior do carro, porém, diante da atitude suspeita, os policiais sinalizaram para que ele parasse o automóvel.

Flávio parou o veículo e, ato contínuo, empreendeu fuga, razão pela qual foi acompanhado pela viatura. Durante o percurso o acusado arremessou, pela janela do carro, invólucros brancos contendo cocaína. Droga posteriormente localizada e apreendida pelos policiais.

No cruzamento da Rua XV de Novembro com a Avenida Rui Barbosa, o casal de acusados foi alcançado e abordado. Durante a abordagem, Flávio se negou a descer do carro e, na tentativa de não serem flagrados (ele e a denunciada) na posse de droga, Flávio colocou um pedaço de cocaína na boca. Ato contínuo, desferiu um soco contra a tela de seu aparelho celular, danificando para que nada de ilícito fosse constatado.

Em razão de ter ingerido substâncias entorpecentes, Flávio foi encaminhado a Unidade de Saúde de José Bonifácio e, posteriormente, transferido para o Hospital de Base de São José do Rio Preto.

Ao ser indagado, Flávio confessou que estava indo entregar drogas para um indivíduo, bem como, informou que na residência do casal, guardava mais drogas e petrechos, dentre eles uma

balança de precisão.

Em vistoria realizada no imóvel, autorizada pela denunciada Tairine, que acompanhou a busca, os policiais localizaram e apreenderam uma maleta utilizada para guardar arma de fogo; um telefone celular, pertencente a Tairine; um telefone celular totalmente danificado e encontrado em posse de Flávio; outro telefone celular de propriedade de Flávio; quatro câmeras digitais; um rolo de embalagens plásticas descartáveis; um rolo de plástico filme; três pacotes contendo 90 unidade de embalagens plásticas cada; uma máquina de cartão Mercado Pago; uma balança de precisão; um veículo GM/Colbalt ; uma porção grande, prensada de cocaína; uma porção grande de cocaína, a granel e dentro de um vaso, pés de maconha, de porte grande.

A quantidade, o modo de acondicionamento da droga apreendida, as condições em que se desenvolvia a ação criminosa, revelam o inequívoco intuito de tráfico de drogas pelo casal de acusados que, juntos transportavam, entregavam drogas a terceiros, guardavam, no interior da residência familiar, bem como, cultivavam nos fundos do imóvel, dentro de um vaso, plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de droga, com comprimentos aproximados de 30 a 80 centímetros, constituídas por raiz, caule, folhas.

Indagada, Tairine negou a traficância, sob o fundamento que desconhecia a existência de droga no interior do carro e da residência familiar. Versão destoadada da realidade fática, uma vez que o casal, guardava a droga e os petrechos para fracionar e embalar o entorpecente, no quarto de despejo, próximo a lavanderia, bem como,

nos fundos da casa, cultivavam dentro de um vaso, um pé de maconha de porte grande.

Em decisão exarada em 07 de abril de 2025, o Juízo *a quo* determinou a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias (fls. 140/141).

Os autos aguardam a notificação dos acusados e a apresentação da defesa prévia.

Pois bem.

Ao contrário do que se alega a r. decisão, ora guerreada, encontra-se devidamente fundamentada e atende ao quanto determinado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, comprovada a má antecedência e a reincidência do acusado, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos nos artigos 282 e 312, ambos do Código de Processo Penal, correta se apresenta a r. decisão ora guerreada.

No caso dos autos, a prisão foi convertida em preventiva, já que o preso estava na posse de entorpecentes cuja quantidade e diversidade permitem presumir a traficância.

Trata-se de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos, o que preenche o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Anote-se, por oportuno, que para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que

se comprove a mercancia das substâncias, bastando que o agente pratique uma das dezoito condutas previstas no artigo 33, da Lei de Drogas.

Vislumbra-se, ainda, no caso concreto que o paciente ostenta maus antecedentes e é reincidente (fls. 69/71), restando preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, sendo suficiente que a condenação anterior seja por crime doloso.

Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 684,28g de cocaína, 10,39g de cocaína e 355g de maconha.

Destarte, a prisão cautelar se revela necessária, tratando-se de meio para garantir a ordem pública e para impedir a reiteração delitiva.

Observa-se que a conduta do paciente é de acentuada gravidade, tornando necessário o cárcere provisório.

Por isso, desnecessárias outras providências para se atestar a periculosidade do paciente.

Embora o crime de tráfico seja praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode ignorar a variedade, a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE

DROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF admite que **“a periculosidade do paciente, evidenciada pela acentuada quantidade de droga apreendida e pelo fundado receio de reiteração delitiva”** é fundamento idôneo para a decretação de prisão cautelar (HC 126.905/RJ, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/8/2017). Outros julgados do STF no mesmo sentido. (...) III – Prisão preventiva que se encontra devidamente lastreada em um dos requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantia da ordem pública. IV – Agravo regimental improvido” (STF - HC: 238352 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 04/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024).

Por outro lado, ainda que o paciente ostentasse condições pessoais favoráveis, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que ele ostenta maus antecedentes e é reincidente, tal circunstância não seria suficiente para a concessão da liberdade provisória, pois, além disso, devem ser analisados os fatos que envolveram a prática criminosa, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de

Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Repita-se a conduta do paciente é de acentuada gravidade, tendo em vista a natureza das drogas apreendida em seu poder, sendo necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de se prevenir novos delitos, não sendo, portanto, suficiente a aplicação e medidas cautelares diversas da prisão.

De acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: **reiteração delitiva**, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o crime (*modus operandi*)

Assim, verifica-se que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, justifica-se, ainda, a imposição da

prisão preventiva do paciente, pois como sedimentado em farta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

O fundamento invocado de que a prisão preventiva é mais gravosa do que eventual pena a ser aplicada ao final, não merece acolhida neste momento, uma vez que não é possível precisar a pena que será aplicada e muito menos o regime que será fixado.

A custódia cautelar não se mostra desarrazoada ou desproporcional, considerando os elementos concretos do caso.

Presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, são descartadas por incompatibilidade lógica a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, sendo despicienda a preterição individualizada.

Assim, ainda que a impetrante alegue a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, essas se mostram insuficientes

diante da gravidade concreta do delito, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva como medida adequada e proporcional para a proteção da sociedade.

Destaca-se que a prisão processual coexiste com o princípio da presunção de inocência, por não se vincular a um juízo de culpabilidade, senão de periculosidade.

Destarte, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal apto a determinar a revogação da prisão preventiva.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora